

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.468/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000163355-01
Impugnação: 40.010126711-26
Impugnante: Comercial Plan Ltda
CNPJ: 04.497023/0001-04
Origem: Escritório Conext- Rio de Janeiro

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – PEÇAS COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS - PNEUMÁTICOS, CÂMARAS-DE-AR E PROTETORES DE BORRACHA - LUBRIFICANTES. Imputação de falta de recolhimento do ICMS/ST retido e lançado em campo próprio das notas fiscais, nas remessas de mercadorias a contribuintes mineiros. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o disposto no inciso I do § 2º do mesmo dispositivo da Lei nº 6763/75. As provas dos autos, no entanto, demonstram o efetivo recolhimento, pelo Contribuinte, de parte do tributo exigido, razão pela qual se exclui do lançamento o imposto comprovadamente recolhido aos cofres públicos. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS retido por substituição tributária, no período de 01/01/06 a 31/12/06, nas operações com peças, componentes e acessórios automotivos, lubrificantes e outros produtos derivados ou não de petróleo, pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha e outros produtos da indústria química, nas remessas para contribuintes localizados no Estado de Minas Gerais.

Exige-se o ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o disposto no inciso I do § 2º do mesmo dispositivo da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 280/289 alegando, em síntese, ter efetuado o pagamento do imposto devido, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação. Faz juntada dos documentos de fls. 296/416.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 420 dos autos.

O Fisco, em manifestação de fls. 421/442, discorre sobre a legislação concernente à substituição tributária dos produtos objeto da exigência fiscal e defende, nos termos dela, a responsabilidade única da Autuada pelo pagamento do imposto retido. Requer, assim, a procedência do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Câmara de Julgamento, em sessão de 18/06/10 determina a realização da Diligência de fls. 446, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 449/455.

Em retorno à Câmara de Julgamento, entendeu-se pelo não atendimento da diligência, hipótese em que houve retorno dos autos ao Fisco, conforme Memo 091/2010 do Presidente desta Casa.

O Fisco se manifesta às fls. 474/511 e faz juntada de documentos de fls. 512/533.

Foram concedidas vistas dos autos à Impugnante (fls. 545), que se manifesta às fls. 546/551, trazendo os documentos de fls. 552/568, enquanto o Fisco se faz presente às fls. 569/572 dos autos.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS retido por substituição tributária, no período de 01/01/06 a 31/12/06, nas operações com diversas mercadorias remetidas para contribuintes localizados no Estado de Minas Gerais.

Em síntese, verifica-se que a Autuada reteve e destacou, em campo próprio do documento fiscal por ela emitido, o ICMS/ST conforme demonstram as cópias das notas fiscais juntadas por amostragem, mas não efetuou o recolhimento da obrigação.

Para apuração do tributo devido, o Fisco adotou como parâmetro o ICMS retido e destacado nas notas fiscais de remessa de mercadorias para estabelecimentos mineiros, após confrontar as informações com os recolhimentos registrados no SICAF.

A Impugnante apresenta o quadro de fls. 282 para demonstrar que o imposto exigido pelo Fisco fora parcialmente recolhido, porém em GNRE individuais, em nome próprio, mas como o CNPJ relativo aos destinatários.

Pelo quadro trazido aos autos, restaria uma ínfima parcela do tributo a ser recolhida.

Conforme relato, o Fisco transcreve toda a legislação relativa à matéria, concluindo pela responsabilidade tributária da Autuada e, via de consequência, pela inadimplência em relação à obrigação de transferir os recursos retidos ao Estado de Minas Gerais na forma da legislação aplicável à espécie.

Assim, sustenta o Fisco que o recolhimento do imposto retido (ICMS/ST) deve ser feito em nome do remetente, o qual detém a condição de Contribuinte por substituição, nas operações com destinatários mineiros, relativas às mercadorias listadas nos itens 04, 11, 14 e 26 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Neste caso, as Guias Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) anexadas à Impugnação, demonstram que a obrigação principal relacionada no art. 13 do Anexo XV RICMS/02 não fora satisfeita na forma e prazo estabelecidos no regulamento, tendo em vista o recolhimento ter sido efetuado em nome do destinatário das mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após a elaboração da planilha de fls. 512/533, em atendimento à diligência determinada pela Câmara de Julgamento, restou absolutamente claro que a maior parte do imposto exigido no presente lançamento já havia adentrado no cômputo da Receita Estadual, sendo poucos os recolhimentos não efetuados.

Não resta a menor dúvida quanto a responsabilidade tributária atribuída ao remetente das mercadorias, e que a ele caberia apurar e recolher o imposto na forma e prazo devidos.

A Autuada manifesta-se pela inteligência de que o art. 15 do Anexo XV do RICMS/02 evidencia a obrigação do adquirente como responsável pelo recolhimento do imposto e destaca que, independente de se tratar de responsabilidade solidária ou subsidiária, o pagamento por um dos envolvidos na realização do fato gerador extingue a obrigação tributária, conforme o art. 151 do CTN.

O artigo 15 do Anexo XV do RICMS/02 preceitua:

Art. 15 - O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Parágrafo único - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

Na análise da questão, o Fisco bem esclarece que a Comercial Plan Ltda. não deixou de reter ou efetuou a retenção a menor do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, posto que todas as notas fiscais contêm a informação da base de cálculo do ICMS/ST e o correspondente destaque do ICMS/ST.

Dessa forma, imperioso concluir que não se aplica in casu as disposições do retro mencionado dispositivo do Anexo XV do RICMS/02, estando totalmente equivocada a interpretação trazida pela defesa.

Isso posto, resta avaliar o argumento da empresa de que, não obstante constar das GNRE o CNPJ dos destinatários, o pagamento foi efetivamente efetuado pela Autuada.

A Impugnante faz juntar cópias das GNRE quitadas no Bradesco S.A., Agência nº. 1846, localizada em Iconha, no Estado do Espírito Santo, onde ela se localiza.

Anexa ainda cópia dos extratos bancários do Banco Bradesco, Agência nº. 3511, Conta Corrente nº. 0005909-9, em nome da Impugnante, com o destaque de diversos cheques, estes emitidos com a finalidade de pagamento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescenta outros documentos tais como: relações que identificam as notas fiscais, GNRE e o total do ICMS/ST pago na data respectiva; cópias das notas fiscais, onde seria possível verificar o lançamento do ICMS/ST retido e adicionado ao total da nota.

Sobre esse aspecto, merece destaque a constatação de que restou demonstrado que a maior parte das exigências fora quitada no mesmo dia de emissão do documento fiscal, ou quando muito, em dias subsequentes.

Outrossim, verifica-se fidedigna a informação da defesa de que nas GNRE há menção à nota fiscal que documenta a operação geradora da obrigação, sendo possível confirmar-se os pagamentos.

Esta Câmara de Julgamento, na busca da verdade material, solicita diligência para que seja analisadas as GNRE e demais documentos da defesa como prova de que já houvera o pagamento do ICMS/ST devido.

O Fisco, em resposta, não nega a existência dos pagamentos mas referenda seu entendimento de que a documentação apresentada comprova que o recolhimento do tributo devido foi efetuado em nome de terceiro alheio ao fato gerador e, dessa forma, a obrigação principal não foi satisfeita conforme preceitua o *Art. 13, Anexo XV, RICMS/02, Decreto nº 43.080/02*.

Deste excerto acima transcrito, depreende-se, que o Autuante admite os pagamentos.

Não obstante, nem é esse pronunciamento fiscal que gera o conhecimento de que foi a Autuada quem efetivamente pagou o ICMS/ST, mas sim, todas as provas acostadas aos autos, anteriormente mencionadas.

Em suma, não há como desconhecer que o pagamento foi efetuado pela Impugnante a partir das seguintes considerações:

1. houve o pagamento das GNRE na cidade da Autuada, em Iconha/ES;
2. o pagamento foi efetuado com numerários da conta corrente bancária da empresa remetentes;
3. as GNRE constam o nome e endereço da remetente das mercadorias;
4. as GNRE constam o número das notas fiscais a ela relacionadas;
5. os pagamentos foram feitos nas datas de emissão das notas fiscais, salvo raras exceções.

Disso, tem-se que a Contribuinte cometeu infração, apenas de caráter formal no preenchimento dos documentos de arrecadação, não sendo cabível a exigência de imposto já recolhido, por motivo das várias razões já expostas e em nome do princípio da eficiência.

A respeito, o renomado Hely Lopes Meirelles, ao se referir aos princípios da Administração Pública, já destacava a eficiência como um dos deveres da administração. Definiu-a como "o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros."

O autor ainda acrescenta que o dever de eficiência corresponde ao 'dever de boa administração' adotado na doutrina italiana.

Para a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "o princípio apresenta dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os resultados melhores, como também em relação ao modo racional de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, idem quanto ao intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público."

Ela acrescenta que a eficiência é princípio que se soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito.

E é exatamente porque o princípio da eficiência não se sobrepõe aos demais, que não se pode olvidar da aplicação do princípio do enriquecimento sem causa. Assim, exigir tributo, ainda que quitado de forma diversa da previsão legislativa, não demonstra a eficiência da administração fiscal, mas sim uma anormalidade na gestão do controle de qualidade do lançamento.

Que a Impugnante não cumpriu os preceitos da legislação não se tem qualquer dúvida, sujeitando-se a eventuais penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, mas não quanto a se exigir a obrigação principal em dobro.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências fiscais equivalentes aos recolhimentos confirmados na relação de fls. 512/533 e Manifestação Fiscal de fls. 570/571. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Bruno Antônio Rocha Borges.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora